

DEZ ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI
DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS
(NO BRASIL) (*)

*Pelo Prof. Doutor Arnaldo Wald (**)*

Em Dezembro de 1986, a Lei das Sociedades Anónimas festejou o seu décimo aniversário, tendo representado um importante instrumento de transformação da economia brasileira e um catalizador da institucionalização de um capitalismo equilibrado, que pretendeu ser popular e moralista. Trata-se de uma lei elaborada, com boa técnica, por mestres do nosso Direito Comercial, com grande vivência prática, como o Professor Alfredo Lamy Filho e o Dr. José Luiz Bulhões Pedreira. O novo diploma pretendeu estimular uma economia de mercado, dominada pela iniciativa privada e concebida, no II PND, com a finalidade de fortalecer a empresa nacional, substituindo o financiamento a juros altos por um capital de risco predominantemente nacional e adequadamente remunerado.

A abertura do capital foi concebida, no início da década de 1970, como um elemento de formação de grandes conglomerados, que obteriam maior produtividade, com menores custos, e

(*) Conferência pronunciada na Ordem dos Advogados — Lisboa, Janeiro de 1987. (No *seminário* sobre o Código das Sociedades Comerciais, iniciativa do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro e do Centro de Estudos da Ordem).

(**) Advogado no Rio de Janeiro. Professor catedrático de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

se caracterizariam pela existência de uma estrutura financeira sólida. A lei societária deveria ser, na concepção dos seus autores, a roupagem jurídica para essa nova economia, sustentada, em grande parte, pelas grandes empresas nas quais o controle seria nacional, contando o accionista privado com a colaboração do Estado e, eventualmente, do capital estrangeiro. Na década, o tripé (empresa nacional, empresas estrangeira e estatal) foi considerado como uma solução adequada e satisfatória para assegurar o desenvolvimento da nossa economia.

Em dez anos, mudou completamente o panorama da economia brasileira. Modificou-se basicamente a política nacional. O endividamento interno e externo preocupa o País e a própria política dos conglomerados não é mais considerada como constituindo, necessariamente, uma fórmula de salvação nacional.

Na realidade, o contexto no qual a Lei das S.A. foi elaborada mudou substancialmente, e as próprias premissas económicas, financeiras, sociais e tributárias, que a justificaram ou já não existiam na época ou, em parte, desapareceram com o decurso do tempo.

De qualquer modo, trata-se de uma lei fecunda e pedagógica, que deu nova dimensão ao mercado accionário no Brasil, moralizou as bolsas e as negociações de acções em geral e abriu novas perspectivas ao regime capitalista, abandonando o clima da selva em que se desenvolvia, para reconhecer a presença do Xerife, representado pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Poder Judiciário e pela própria opinião pública.

Conceitos novos, que existiam subliminarmente na consciência jurídica, passaram a ter uma definição adequada e o País reconheceu os direitos dos minoritários, a responsabilidades do controlador e a existência dos grupos societários, passando a adoptar técnicas novas, como a oferta pública de acções e a cisão, além de instrumentos anteriormente não previstos pela legislação como as acções escriturais, as várias espécies de *debêntures*, etc...

Não há dúvida de que a conquista básica da nova lei foi a democratização da sociedade anónima e pode até parecer estranho que essa democratização tenha ocorrido numa fase de ditadura política. Talvez o legislador, antes de restabelecer a liberdade da sociedade civil, tenha querido consagrar o regime demo-

crático na sociedade anónima, pretendendo fortalecer, assim, a posição dos empresários e o liberalismo económico.

Quando examinamos os resultados da lei societária num prazo de dez anos, verifica-se, inicialmente, a sua importância prática, pois retomando a frase de um banqueiro alemão, cabe dizer que é em virtude da lei que o accionista minoritário deixou de ser um tolo e um arrogante. Um tolo quando entrega o seu dinheiro à empresa, comprando as acções, e um arrogante quando ainda pretende receber os seus dividendos. A consagração do direito ao dividendo é, no fundo, a linha mestra da nova legislação, sem prejuízo de outras formas de protecção asseguradas aos accionistas minoritários, como uma renovação das normas sobre responsabilidade civil, o recesso e a obrigatoriedade da oferta pública de acções em determinados casos.

Quando se examina a jurisprudência, tanto administrativa, quanto judiciária, que se construiu num decénio, em torno da lei societária, não deixa de haver simultaneamente uma satisfação intelectual e um certo sentimento de frustração. No tocante à CVM (Comissão de Valores Mobiliários) que corresponde à SEC norte-americana e a COB francesa, encontramos um conjunto sistemático de normas e um grande número de dedisões em inquéritos administrativos, que representam uma importante contribuição moralizadora ao direito societário; mas, por outro lado, vimos, recentemente, posta em discussão a própria competência da autarquia e a validade da delegação que lhe foi atribuída, e há consenso no sentido de deverem ser ampliados a sua competência e os poderes executivos e quase judiciários que lhe cabem. No campo das decisões judiciárias, ainda não ha posições consolidadas e, ao contrário, multiplicam-se as polémicas e as divergências, mesmo em relação a pontos nos quais o legislador e os órgãos regulamentadores pretenderam ser os mais claros e inequívocos.

Pergunta-se, pois, se não é o momento de rever a legislação societária, mantendo as suas grandes linhas, mas fazendo-lhe os acertos necessários e indispensáveis, especialmente numa lei que pretendeu ser, em grande parte, didáctica e programática, virada para o futuro e confiante na interpretação construtiva das suas inovações.

Em primeiro lugar, parece que se justificaria uma sistematização da nossa lei em matéria societária, abrangendo não somente as sociedades anónimas, mas todas as demais e, em particular, aquelas que mais se aproximam das sociedades por acções, como, por exemplo, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em relação à qual foi nomeada, em 1984, uma comissão para preparar um anteprojecto de nova lei. Efectivamente, existem princípios e normas gerais, em relação a todas as sociedades comerciais, que não devem circunscrever a sua incidência às sociedades anónimas. Ao contrário as normas gerais, sobre transformação, incorporação, fusão e cisão, subsidiárias e coligadas, consórcios e grupos de sociedade, devem ser aplicadas a todos os tipos de sociedades. A simples referência à aplicação analógica das normas referentes a um tipo de sociedade em relação às demais nem sempre constitui a solução mais adequada, podendo ensejar dúvidas e conflitos de interpretação. Tal ponderação deve ser feita, tanto mais quando se sabe que o Projecto Brasileiro de Código Civil tem uma parte, referente ao direito de empresariado, que abrange as sociedades em geral mas exclui as sociedades anónimas.

Por outro lado, existem áreas de superposição nas quais a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quando muito sofisticada, tendo a sua Assembléia Geral, sua directoria e seus conselhos, se aproxima da sociedade anónima fechada utilizada pelo grupo familiar. A própria sociedade em nome colectivo pode ser modernizada e composta por pessoas jurídicas, como já se admite na prática e na melhor doutrina, aproximando-se de uma figura não muito distante de um consórcio com solidariedade entre os consorciados.

Assim, a existência de leis distintas para tratar de cada tipo societário, ou de algumas leis especiais que deveriam vigorar, ao lado do evidentemente obsoleto Código Comercial de 1850, ou de um novo Código Civil abrangente de toda a matéria obrigacional de direito privado (tanto no campo civil, como empresarial), não nos parece a melhor solução. Caberia pensar num verdadeiro Código das Sociedades, como existem na Argentina e agora em Portugal. Neste Código, com uma parte geral e uma parte especial, reencontraríamos todas as sociedades e inclusive, eventualmente, a própria sociedade unipessoal, que acaba de ser

consagrada na legislação francesa e que, no Brasil, já encontrou numerosos defensores na doutrina.

Num Código societário, a actual lei das sociedades por acções poderia ocupar o seu devido lugar, aproveitando-se em grande parte as suas normas gerais para também serem aplicadas aos demais demais tipos de sociedades.

No debate em relação à revisão à revisão da actual lei societária, a própria CVM já suscitou várias questões, que merecem ser reexaminadas, entre as quais a regulamentação das empresas estatais, da política de dividendos, dos casos de recesso e das modalidades de realização do reembolso, da regulamentação da responsabilidade dos administradores e do *insider trading*, da alíneação do controle — especialmente nas empresas financeiras e outras que têm activos intangíveis —, da tributação de dividendos etc...

É evidente que cada um desses temas mereceria não apenas um estudo, mas um seminário específico, e a CVM está organizando pesquisas e estudos em torno desses assuntos para a reformulação das normas de mercado em relação aos mencionados assuntos.

Tendo menos a finalidade de resolver os problemas do que de simplesmente *suscitar as questões para discussão*, faremos, rapidamente, um levantamento de alguns pontos polémicos que merecem uma análise em profundidade, a fim de evitar distorções, que poderão surgir, em virtude da aplicação da lei societária a casos concretos que foram apresentados no campo administrativo ou judicial.

A primeira questão se refere à própria conceituação da companhia aberta, quando abrange aquelas cujas acções não são negociadas em Bolsa, e que são caracterizadas como abertas pelo simples facto de terem emitido *debêntures*, mesmo quando não são conversíveis. A pergunta que nos parece cabível, no caso, é a seguinte: porque considerar aberta uma empresa que tem dois accionistas e cujas acções não são e nunca foram negociadas em Bolsa, pelo simples facto de ter emitido *debêntures* em vez de ter levantado dinheiro em Banco sob qualquer outra forma?

Mesmo que se admitisse que a emissão das *debêntures* pudesse justificar uma situação jurídica diferente da existente para a sociedade fechada, não seria descabido aplicar, no caso, todo o sistema de protecção ao minoritário, numa sociedade que, do ponto de vista económico, é fechada e não aberta?

Outra questão é a referente à interpretação dos artigos 254 e 255, que tratam da alienação de controle e do direito que a lei assegura aos minoritários de receber, no caso, um pagamento de valor igual ao pago ao majoritário. Diante da relativa falta de clareza do texto legislativo e da posterior regulamentação pelas Resoluções n.º 401 e 1212, indaga-se se a oferta deve ser ou não dirigida aos accionistas preferenciais. Temos sustentado que, tanto na sociedade comercial como na sociedade política, a noção de minoritário se opõe à de majoritário, só podendo ser minoritário o accionista com direito de voto, tanto mais que nenhuma norma de isonomia existe entre accionistas titulares de acções de tipos diferentes cotados em Bolsa por valores distintos. Assim sendo, a oferta dever-se-ia cingir aos titulares de acções ordinárias. Neste sentido, já existem várias decisões do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, havendo um acórdão em sentido contrário do Tribunal de São Paulo. Posição intermediária foi defendida em acórdão da Primeira Câmara do TJRJ, no qual se entendeu que o accionista preferencial não tinha direito a ser beneficiário da oferta pública; mas que, se, em seguida, viesse a ocorrer incorporação, o valor do recesso para o accionista preferencial não deveria ser o valor patrimonial contábil, mas o valor real do património da empresa, abrangendo os intangíveis, dividido pelo número de acções. A doutrina não é totalmente pacífica na matéria, e vários autores evoluíram ou involuíram, nas suas afirmações, tendo a questão ensejado numerosos processos, que estão sendo discutidos nos Tribunais e na área administrativa, tanto do Banco Central como da CVM.

No caso de alienação de controle de instituições financeiras, do qual trata o art. 255, havia, inclusive, interpretações divergentes quanto às competências exclusiva ou simultânea do Banco Central e da CVM, tendo a questão sido discutida em vários man-

dados de segurança e recentemente resolvida pela Resolução n.º 1212, de fins de 1986.

O próprio alcance das decisões da CVM e do Banco Central e as suas responsabilidades pelas orientações adoptadas têm sido discutidas em Juízo. Assim, cabendo, nos termos do art. 255, ao Banco Central «zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos accionistas minoritários», é de indagar até que ponto poderá ser responsabilizado o adquirente do controle que fez a oferta pública, nos moldes fixados pela autarquia. No caso de incorporação de uma instituição financeira por outra, o Banco Central aprova o conjunto das operações (art. 255, § 2.º), abrangendo a oferta pública e a incorporação. Em tais hipóteses, o eventual responsável pela lesão de direito do accionista minoritário deve ser o adquirente do controle ou a autarquia federal? Já houve decisão, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, excluindo a responsabilidade da CVM, num caso de ação de minoritário, que não se conformou com o preço oferecido no edital aprovado pela CVM, mas o processo apresentava peculiaridades, pois o autor do processo tinha dado quitação ao comprador. Em outras situações, discutiu-se se o Banco Central deveria ser ou não litisconsorte necessário em qualquer acção sobre a matéria. Alguns juizes fizeram a distinção entre as *acções anulatórias* da oferta pública ou da incorporação, nas quais se discutia tanto o acto comercial como o acto administrativo, e as *acções de perdas e danos*, que poderiam ser movidas, tão somente, contra o adquirente do controle. São questões que deram ensejo a vários mandados de segurança, nos quais a Justiça considerou que havia litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade e o comprador das acções, considerando a doutrina que, no caso de instituições financeiras, a transferência de controle importa num acto biface ou misto, sendo de um lado, comercial na relação entre as partes e, de outro, administrativo na relação das partes com o Poder Público. Os dois actos — o comercial e o administrativo — constituem, na realidade, verdadeiros irmãos siameses que só podem sobreviver em conjunto. É questão jurídica relevante que comprova a progressiva simbiose entre o direito público e privado, que também se reflete no Direito bancário.

A modalidade de cálculo do preço da oferta tem sido estudada especialmente nos casos de venda indirecta de controle, mediante cessão de quotas ou acções da *holding*, que pode ter outros bens além das acções da sociedade de capital aberto. Uma análise em profundidade desta matéria foi publicada na Revista da C.V.M.

Neste particular, é preciso indicar que tanto as autoridades administrativas como o Poder Judiciário, incentivados pela doutrina, têm aplicado, de modo muito amplo, a teoria da desconsideração (*disregard doctrine*) dando-lhe, algumas vezes, dimensões descabidas, especialmente nos casos de inexistência de fraude ou de violação indirecta da lei.

Outra questão polémica é a referente à fixação do preço de emissão, de acordo com os parâmetros do art. 170, que são as cotações das acções no mercado, o valor do património líquido e as perspectivas de rentabilidade. Em recente julgamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo fez prevalecer o valor patrimonial, mesmo quando o valor da cotação das acções em Bolsa era inferior ao fixado na emissão. No caso, a emissão fora feita ao preço de Cr\$. 1,00, sendo a cotação em Bolsa de Cr\$ 0,70 e o valor patrimonial de Cr\$ 3,26. A fim de evitar a diluição do capital, o julgado paulista não permitiu que o aumento fosse feito por preço superior ao vigente da Bolsa, mas inferior ao valor patrimonial. Não há dúvida de que a matéria é polémica e justifica uma reformulação do texto para dar maior segurança às partes.

No tocante ao recesso, o art. 45 da lei determina que o reembolso se faça de acordo com o valor de património líquido contábil. Ocorre que, muitas vezes, o património líquido contábil não corresponde ao valor real da sociedade, seja pelo facto de nele não constarem bens intangíveis, seja em virtude da depreciação de determinados móveis ou imóveis. Discute-se, então, se o património líquido, que deve servir de base ao reembolso, deve ser o contábil ou o real. Tanto a letra da lei como o seu espírito nos levam a atender ao valor de balanço (actualizado quando decorridos mais de sessenta dias). Há, todavia, uma tendência doutrinária em sentido diverso e existe directriz dos próprios auto-

res do Projecto, que se transformou em Lei das S.A., no sentido de admitir o recesso pelo valor da acção em Bolsa.

Os problemas de *quorum* qualificado, especialmente nas decisões do Conselho de Administração, também têm justificado divergências doutrinárias. A própria situação do membro do Conselho de Administração, como administrador, é, na realidade, discutível, por ser o Conselho uma espécie de mini-assembleia, sem função administrativa, que exerce as funções de eleger os directores e de fixar a política geral da empresa.

Problemas de maior complexidade abrangem a regulamentação dos grupos societários e das eventuais responsabilidades da *holding* pelas suas subsidiárias e a própria definição da nacionalidade da empresa.

Quanto aos grupos societários, os autores do anteprojecto de Lei das S.A. reconheceram que a regulamentação das coligadas e controladas e dos próprios grupos de sociedades tinha sido feita «em forma de tentativa a ser corrigida pelas necessidades que a prática vier a evidenciar». Na realidade, os grupos societários não chegaram a ser efectivamente criados e as raras tentativas acabaram ensejando o recuo dos empresários que não queriam aceitar, para as suas empresas, uma verdadeira camisa de força, sem maiores vantagens. A jurisprudência é parca de matéria e a história do direito societário retrata alguns casos de ameaça de recesso e uma polémica no tocante à utilização da denominação das empresas como pertencentes a um grupo de sociedades. De qualquer modo, esta matéria foi objecto de conferência do Professor Francisco Amaral que dissertou sobre o assunto.

Alguns processos importantes conscientizaram, todavia, tanto os empresários como as autoridades e o próprio Banco Central, no tocante à necessidade de uma tratamento equitativo nas relações entre coligadas ou entre *holding* e controlada, especialmente quando diferentes as composições accionárias. No direito obrigacional em geral e no direito falimentar, a teoria da desconsideração tem dado uma nova dimensão aos grupos de facto, e talvez fosse o caso de compatibilizar adequadamente, nesta matéria, a legislação existente nos diversos ramos do direito comercial.

O problema da nacionalidade da empresa exige a redefinição do estatuto do capital estrangeiro. No particular, o próprio legislador de 1976 preferiu manter a legislação anterior, só aludindo, de passagem, à necessidade de controle por empresa brasileira no caso de grupos societários (art. 269 e parágrafo único).

Existem, todavia, numerosas definições específicas da nacionalidade das empresas que actuam em determinadas áreas, como a navegação, a construção etc., em virtude de lei especial. Trata-se de legislação verdadeiramente caótica que exige uma sistematização racional, sendo inúmeros os projetos legislativos que tratam da matéria.

Outro ponto importante a ser reexaminado é o regime das sociedades de economia mista, desde a sua própria conceituação, que actualmente não é mais a mesma para fins de direito comercial e de direito administrativo, até ao problema crucial dos eventuais conflitos de interesse entre o controlador e os accionistas minoritários. Essas empresas têm a maior importância no Brasil, pois contam com numerosas accionistas privados, e suas acções cotadas em Bolsa representam mais da metade dos títulos transaccionados no mercado secundário. Cerca da metade das 20 maiores empresas brasileiras são de economia mista, algumas delas tendo até projecção internacional, como a Petrobrás, Banco do Brasil e a Vale do Rio Doce. O sentido exacto do art. 238 da Lei das S.A., que trata da sociedade mista, não deixou de criar dúvidas no espírito dos advogados e da administração. O mencionado artigo considera a pessoa jurídica de direito público que controla a sociedade sujeita às regras de responsabilidade dos artigos 116 e 117, mas admite a prevalência do interesse público. Não está claro qual a solução adoptada quando o interesse público enseja um comportamento da sociedade que causa prejuízos aos minoritários. Dever-se-á entender que, em tal caso, o minoritário sofre o prejuízo como risco inerente à sua condição de accionista de sociedade mista? Ou seria mais justo fazer prevalecer o interesse público e admitir o ressarcimento, pelo controlador, dos danos causados aos minoritários, como tem ocorrido no direito francês?

A questão não é meramente acadêmica e, quando consideramos a importância que a negociação de ações das sociedades mistas e de suas subsidiárias representa no mercado, verifica-se que se trata de um problema essencial para evitar futuros conflitos e dar segurança aos interessados.

É também preciso verificar se o novo estatuto das empresas estatais, do qual se cogita há longo tempo mas que pode actualmente vir a ser elaborado, não entrará em conflito com a legislação societária, devendo ser lembrado que, de acordo com o princípio constitucional, as empresas mistas se submetem ao *direito das obrigações* — e, conseqüentemente, ao direito societário — do mesmo modo que as demais sociedades comerciais.

O problema da transparência do balanço também justifica um reexame da regulamentação vigente que se impõe no momento em que pretendemos voltar ao clima da estabilidade monetária.

Finalmente, a repressão do *insider trading* prevista pelo legislador tem sido objecto de numerosos inquéritos e julgamentos da CVM, embora as penalidades ainda sejam brandas não alcançando a severidade da SEC que recentemente impôs a multa de US\$ 100,000.000.

CONCLUSÕES

Lembrava Tullio Ascarelli, em artigo publicado na Revista italiana de direito processual, que a industrialização da sociedade modifica a função do Advogado, que assume um papel *consultivo e preventivo*, em vez de exercer funções forenses e de caráter repressivo. E concluía: *evolui-se assim do advogado forense ao advogado-engenheiro.*

É o advogado-engenheiro que deve estruturar o novo mundo económico, conciliando as legítimas preocupações de eficiência e produtividade, que preocupam economistas e administradores, com a prevalência da moral e da equidade, pois é o advogado que submete a economia aos princípios morais e à escala de valores dominante em nossa sociedade.

Cabe, pois, um momento de reflexão para, num debate público, obter um consenso quanto ao aprimoramento da nossa legislação societária, tendo em vista tanto as necessidades de desenvolvimento do País como o legítimo equilíbrio entre os interesses em conflito: os da empresa, do controlador, dos accionistas e dos usuários.

Definida a função social da empresa, não se pode esquecer que ela só sobreviverá se corresponder a uma realidade e necessidade económica, gerando empregos e assegurando lucros pois, como já disse um eminente ministro alemão, os lucros de hoje é que assegurarão os empregos de amanhã.

Durante longo tempo, a sociedade anónima brasileira assemelhou-se à nossa família patriarcal; foi uma sociedade autoritária na qual os eventuais conflitos nem chegavam ao Poder Judiciário, pois eram resolvidos pelo *paterfamilias*.

Efectivamente, a jurisprudência brasileira da primeira metade do século não é rica em discussões no campo societário, pois a matéria se resolvia no plano doméstico. Lendo os repertórios jurisprudenciais chegaríamos até à conclusão de que, no Brasil, até ao ano de 1950 não havia abusos de maioria, directores desonestos ou ineficientes, ou conflitos societários, pois tais problemas não eram levados aos tribunais. (Do mesmo modo, os maridos e mulheres brasileiros deviam ter um alto grau de fidelidade uns em relação aos outros, pois da nossa jurisprudência da época constam muitos poucos casos de adultério...).

A 2.^a Revolução Industrial Brasileira, de após a 2.^a Guerra Mundial, a abertura da sociedade anónima e o novo contexto legislativo ensejaram um revigoramento do capital social e uma posição equilibrada nos conflitos entre o controlador e os minoritários, com garantias e válvulas de segurança de ambos os lados.

Talvez tenha havido algumas distorções, em virtude das quais, num determinado momento, o número de sociedades abertas foi diminuindo e um contencioso relativamente amplo foi sendo desenvolvido, criando uma relativa insegurança que é nociva ao mercado de capitais.

Trata-se, agora, de aproveitar as experiências nossas e a de outros povos e de aperfeiçoar o sistema, restabelecendo a ordem

e a segurança jurídicas, evitando que a democracia societária possa evoluir para a anarquia e o caos. Esta função construtiva há de ser exercida pelos Juizes, membros do Ministério Público e Advogados, individualmente e pelos seus órgão de classe, em colaboração com as instituições do mercado que fazem frutificar, na vida quotidiana, as idéias surgidas nos laboratórios e nas bibliotecas, até que o legislador possa dar a sua nova contribuição. Em recentes acordos entre o Brasil e a Argentina, tem sido cogitada a criação da empresa binacional argentino-brasileira como elemento de aproximação comercial e industrial entre os dois países. Já temos no Brasil exemplo de binacionais no plano do Direito público — como a Itaipu Binacional criada com o Paraguai para o abastecimento de electricidade. Passamos, agora, a examinar a *viabilidade da utilização da binacional no plano do Direito comercial*.

Talvez fosse a hora da Ordem dos Advogados, de Portugal, e do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro repensarem em conjunto a viabilidade de, aproveitando as experiências de ambos os países, criarmos um regime jurídico para a binacional luso-brasileira que constituiria um importante instrumento de trabalho comum para manter e desenvolver a ponte que, ligando Portugal e Brasil, constitui o eixo da própria civilização ocidental e de seus reflexos económicos no mundo de hoje — o mercado comum europeu e o mercado sul-americano.

Rio, 12-1-87